



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/01/2005

Proposição
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor
MOACIR MICHELETTTO

nº do prontuário

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32.

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
 - Repcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo
- Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em

resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condene as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF